



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 173/96:

Cria 25 juízos em tribunais judiciais de 1.ª instância . . . 3306

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 174/96:

Reconhece o interesse público do Instituto Superior
de Psicologia Aplicada — Beja 3308

Decreto-Lei n.º 175/96:

Reconhece o interesse público da Universidade Inter-
nacional da Figueira da Foz 3309

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 176/96:

Institui o regime do preço fixo do livro 3309

Decreto-Lei n.º 177/96:

Cria a sociedade anónima de capitais maioritariamente
públicos Portugal-Frankfurt 97, S. A. — Sociedade Pro-
motora da Presença de Portugal na Feira do Livro de
Frankfurt 97 3313

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 173/96

de 21 de Setembro

O Conselho Superior da Magistratura comunicou ao Ministério da Justiça a necessidade urgente do aumento do quadro de juízes em três círculos judiciais e da criação de alguns juízos em tribunais de 1.ª instância pela manifesta e crescente desproporção entre a sua actual composição e a complexidade e acréscimo do volume de serviço.

É sabido que uma reforma de fundo da organização judiciária carece de demorada reflexão, já em curso, sem que, no entanto, seja possível prever a conclusão dos trabalhos. Por outro lado, o respectivo processo legislativo é naturalmente moroso, quer pela prévia audição de múltiplas entidades interessadas quer pela natureza do órgão competente para legislar, a Assembleia da República.

Assim, intercalarmente, criam-se 25 novos juízos, a que corresponde igual aumento dos quadros de juízes e o de 24 delegados do procurador da República. Aumenta-se numa unidade o quadro de juízes dos círculos judiciais de Guimarães, Santarém e Vila Franca de Xira.

A solução que se adopta não compromete as grandes linhas que hão-de inspirar a referida reforma, da qual é propósito manter, como traves mestras dos tribunais de 1.ª instância, os tribunais de comarca, complementados, quando as circunstâncias o justifiquem, por tribunais de competência especializada e específica.

A criação dos novos juízos é pressuposto da sua ulterior instalação, não necessariamente simultânea, embora seja de todo desejável que ela se verifique em curto lapso de tempo.

Cabe esclarecer que na generalidade dos tribunais abrangidos o serviço vem sendo, com carácter crónico, assegurado com o reforço de magistrados auxiliares, o que desvirtua a excepionalidade de tal expediente, o de acudir a situações conjunturais, como resulta do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela mencionada lei, alterada pelas Leis n.ºs 49/88, de 19 de Abril, 52/88, de 4 de Maio, 24/90, de 4 de Agosto, e 24/92, de 20 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aumentado de um juiz o quadro dos círculos judiciais de Guimarães, Santarém e Vila Franca de Xira.

Artigo 2.º

Os mapas a que se referem os artigos 5.º, 12.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, são alterados de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — António Carlos dos Santos — José Manuel de Matos Fernandes — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MAPA ANEXO

MAPA VI

[...]

Tribunais de família e de menores

[...]

Tribunal de Menores de Lisboa

Sede: Lisboa.

Área de jurisdição:

- Comarcas de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira;
- Comarcas do distrito judicial de Lisboa, exceptuando as pertencentes aos círculos judiciais de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada, para efeitos do disposto no artigo 63.º da Lei n.º 38/87.

Composição: três juízos.

Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Tribunais de comarca

[...]

Cantanhede:

Área de jurisdição: comarca.

Composição: dois juízos.

Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Coimbra:

Juízos de competência especializada cível:

Área de jurisdição: comarca.

Composição: cinco juízos.

Quadro de juízes: um por juízo.

Juízos de competência especializada criminal:

[...]

[...]

Covilhã:

Área de jurisdição: comarca.

Composição: três juízos.

Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Esposende:

Área de jurisdição: comarca.

Composição: dois juízos.

Quadro de juízes: um por juízo.

Estarreja:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: dois juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Fafe:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: três juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Felgueiras:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: três juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Marco de Canaveses:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: dois juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

Marinha Grande:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: três juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

Matosinhos:

Juízos de competência especializada cível:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: seis juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

Juízos de competência especializada criminal:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: quatro juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Montemor-o-Novo:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: dois juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Montijo:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: três juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Olhão da Restauração:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: três juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Peniche:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: dois juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Ponte de Lima:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: dois juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Rio Maior:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: dois juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

São João da Madeira:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: quatro juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

[...]

Setúbal:

Juízos de competência especializada cível:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: quatro juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

Juízos de competência especializada criminal:

[...]

[...]

Sintra:

Juízos de competência especializada cível:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: seis juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

Juízos de competência especializada criminal.

[...]

Viana do Castelo:

Juízos de competência especializada cível:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: três juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

Juízos de competência especializada criminal:

[...]

[...]

MAPA VII

Tribunal de Pequena Instância Cível

Lisboa:

Área de jurisdição: comarca.
Composição: nove juízos.
Quadro de juízes: um por juízo.

MAPA VIII

Magistrados do Ministério Público

[...]

Delegados do procurador da República:

[...]

Cantanhede — 2.

[...]
 Coimbra — 18 (2 TT).
 [...]

Covilhã — 4 (1 TT).
 [...]

Esposende — 2.
 Estarreja — 2.
 [...]

Fafe — 3.
 [...]

Felgueiras — 3.
 [...]

Lisboa — 117 (inclui TPIC e TT).
 [...]

Marco de Canaveses — 2.
 Marinha Grande — 3.
 Matosinhos — 15 (2 TT).
 [...]

Montemor-o-Novo — 2.
 [...]

Montijo — 3.
 [...]

Peniche — 2.
 [...]

Ponte de Lima — 2.
 [...]

Rio Maior — 2.
 [...]

São João da Madeira — 4.
 [...]

Setúbal — 14 (1 TT).
 [...]

Sintra — 15 (1 TT).
 [...]

Viana do Castelo — 7 (1 TT).
 [...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 174/96

de 21 de Setembro

Na sequência do requerimento apresentado pelo ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., na vigência do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Consideradas as condições em que vem decorrendo o funcionamento da extensão do Instituto Superior de Psicologia Aplicada em Beja;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Psicologia Aplicada — Beja.

2 — O Instituto utiliza a sigla ISPA — BEJA.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do Instituto é o ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O Instituto é um estabelecimento de ensino universitário não integrado.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

O Instituto tem como objectivo ministrar o ensino da psicologia.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

O Instituto é autorizado a funcionar no concelho de Beja.

Artigo 6.º

Instalações

1 — As instalações em que o Instituto pode ministrar ensino devem ser aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, verificada a sua adequação ao fim em vista nos termos do disposto no Estatuto Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Efeitos

1 — O reconhecimento a que se refere o presente diploma abrange os alunos actualmente matriculados e inscritos no Instituto Superior de Psicologia Aplicada, no curso de licenciatura em Psicologia, para a sua frequência em Beja.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 6.º aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Artigo 8.º

Adequação progressiva

1 — Até ao fim do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, a entidade instituidora deve assegurar a dotação do Instituto com os recursos humanos e materiais que satisfaçam integralmente os requisitos fixados pelo mesmo.

2 — Até ao fim do prazo a que se refere o número anterior, a entidade instituidora deve remeter ao Ministério da Educação um relatório comprovativo do cumprimento do disposto no mesmo.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 implica a revogação do reconhecimento conferido pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

Decreto-Lei n.º 175/96

de 21 de Setembro

Na sequência do requerimento apresentado pela SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., na vigência do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Consideradas as condições em que decorreu o funcionamento da Universidade Internacional na Figueira da Foz desde o ano lectivo de 1991-1992;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

É reconhecido o interesse público da Universidade Internacional da Figueira da Foz.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora da Universidade é a SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino tem a natureza de universidade.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

A Universidade tem como objectivos o ensino, investigação e prestação de serviços nos domínios do Direito, Gestão, Contabilidade e Fiscalidade e Ciências do Mar.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

A Universidade é autorizada a funcionar no concelho da Figueira da Foz.

Artigo 6.º

Instalações

1 — A Universidade pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho da Figueira da Foz que, por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Efeitos

1 — O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 6.º aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Artigo 8.º

Adequação progressiva

1 — Até ao fim do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, a entidade instituidora deve proceder à dotação da Universidade com os recursos humanos e materiais que satisfaçam integralmente os requisitos fixados pelo mesmo.

2 — Até ao fim do prazo a que se refere o número anterior, a entidade instituidora deve remeter ao Ministério da Educação um relatório comprovativo do cumprimento do disposto no mesmo.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 implica a revogação do reconhecimento conferido pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 176/96

de 21 de Setembro

O livro tem sido o instrumento privilegiado de natureza cultural e educativa propiciador da formação das pessoas. Esta função eminente permitiu sempre que ao livro não se aplicassem, de um modo redutor e simplista, as regras normais vigentes e adequadas ao comum produto económico. A nossa civilização tem considerado

como prioridade cultural a possibilidade de o livro ser objecto de fruição pelos indivíduos, de um modo geral, o que, entre outras coisas, implica a necessidade de colocar o referido bem à livre e fácil disposição do público, em qualquer parte do território nacional. A manutenção deste objectivo determina a existência de uma rede, densa e diversificada, de livrarias, consideradas os espaços aptos a satisfazer as reais necessidades culturais da população portuguesa neste domínio. Nos últimos anos, em consequência de vicissitudes várias da economia e da organização do mercado do livro, muitas livrarias encerraram a sua actividade, num movimento que se tem verificado também nalguns países europeus. Esta situação, negativa e preocupante, impõe a criação de medidas disciplinadoras e de incentivo, de modo a corrigir-se as detectadas disfuncionalidades do mercado do livro e a garantir aos seus agentes condições de actuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral.

Neste sentido, na esteira da melhor experiência europeia, designadamente de países como a Espanha, a França, a Alemanha, a Áustria, a Irlanda e a Dinamarca, e acolhendo a recomendação adoptada pelo Parlamento Europeu, em Janeiro de 1994, constante do programa comunitário Gutenberg, Portugal, mediante o presente diploma, instaura o sistema do preço fixo do livro. Trata-se de uma das medidas fundamentais de correcção das anomalias verificadas no mercado do livro, susceptível de, a prazo, criar condições para a revitalização do sector, um dos aspectos marcantes da prossecução de uma política cultural visando o desenvolvimento nos domínios do livro e da leitura.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Preço fixo do livro

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Livro: toda a obra impressa em vários exemplares, destinada a ser comercializada, contendo letras, textos e ou ilustrações visíveis, constituída por páginas, formando um volume unitário, autónomo e devidamente encapada, destinada a ser efectivamente posta à disposição do público e comercializada e que se não confunda com uma revista;
- b) Livro reeditado: é o livro publicado contendo alterações em relação à sua edição original;
- c) Livro reimpresso: é o livro publicado sem qualquer alteração de conteúdo em relação à sua edição original ou reedições;
- d) Editor: a pessoa que produz e confecciona ou manda confeccionar um livro, destinado à sua comercialização;
- e) Importador: aquele que, com sede social ou domicílio em território português, importa a qualquer título livro de editor estrangeiro destinado à comercialização;

- f) Retalhista: todo aquele que, exclusivamente ou não, pratique actos de comércio de venda ao público;
- g) Manual escolar: o instrumento de trabalho individual, constituído por um livro em um ou mais volumes, que contribua para a aquisição de conhecimentos e para o desenvolvimento da capacidade e das atitudes definidas pelos objectivos dos programas curriculares em vigor para cada disciplina, contendo a informação básica necessária às exigências das rubricas programáticas. Supletivamente, o manual poderá conter elementos para o desenvolvimento de actividades de aplicação e avaliação da aprendizagem efectuada;
- h) Livro auxiliar: o instrumento de trabalho individual ou colectivo, constituído por um livro em um ou mais volumes, que, propondo um conjunto de informação, vise a aplicação e a avaliação da aprendizagem efectuada, destinado exclusivamente a um determinado ano de escolaridade.

Artigo 2.º

Fixação do preço

1 — Toda a pessoa que editar, reeditar, reimprimir, importar ou reimportar livros com destino ao mercado é obrigada a fixar para os mesmos um preço de venda ao público.

2 — A fixação do preço é estabelecida para a unidade constituída pelo livro e para quaisquer elementos a ele agregados como oferta editorial.

3 — Na fixação do preço do livro vendido conjuntamente com outro produto ou serviço que esteja a ser objecto de comercialização em separado deverá o conjunto repercutir a soma do preço fixado para o livro e o preço de venda ao público do outro produto ou serviço.

Artigo 3.º

Indicação do preço

1 — O preço do livro deve ser indicado pelo retalhista de forma legível e visível, de modo a permitir uma fácil informação do consumidor.

2 — Na venda por correspondência ou por assinatura, o editor ou importador deverá indicar o preço na publicidade, nos impressos promocionais, nas cintas, nos invólucros ou na contracapa dos livros.

Artigo 4.º

Venda ao público

1 — O preço de venda ao público do livro, praticado pelos retalhistas, deve situar-se entre 90 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador.

2 — Os retalhistas podem estabelecer preços de venda inferiores ao referido no n.º 1 sobre livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 18 meses.

3 — O retalhista pode fazer acrescentar ao preço efectivo do livro os custos ou remunerações que correspondam a serviços suplementares prestados e que hajam sido acordados com o consumidor.

Artigo 5.º**Verificação dos prazos**

A verificação dos prazos previstos no presente diploma, com referência às datas de edição, reedição, reimpressão, importação ou reimportação de livros, far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Nos casos de edição, reedição e reimpressão de livros, através do mês e ano obrigatoriamente incluídos na ficha técnica do livro;
- b) Nos casos de importação ou reimportação, através da data mencionada na factura do exportador do livro.

Artigo 6.º**Venda por correspondência ou assinatura**

Quem publicar um livro com vista a ser difundido por correspondência ou assinatura, ou qualquer outro circuito que não o da venda a retalho, menos de nove meses após a primeira edição desse livro, deverá fixar um preço de venda ao público não inferior ao definido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º**Colecções**

1 — As colecções de livros devidamente identificados poderão ser vendidas por um preço fixado pelo editor inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as referidas colecções.

2 — Não é obrigatório indicar a redução do preço sobre os livros que compoñham as colecções referidas no número anterior, devendo contudo o editor fazer menção do preço nos catálogos, preços e nos locais de venda.

Artigo 8.º**Importação de livros**

1 — Para os livros em língua portuguesa importados, o preço fixado pelo importador não pode ser inferior ao preço de venda fixado pelo editor para a venda ao público em Portugal dessas obras ou, na sua ausência, do preço que resultar, em escudos, do que for fixado ou aconselhado para edição em língua original desses mesmos livros no seu país de origem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — O preço fixado para um livro editado em Portugal que tenha sido exportado e reimportado não pode ser inferior ao preço de venda ao público anteriormente fixado pelo editor.

3 — As disposições sobre o preço fixo não são aplicáveis aos livros provenientes de um estado membro da União Europeia, salvo se as circunstâncias de importação, designadamente a ausência de comercialização efectiva nesse Estado ou outras, indiciem que a operação teve por objectivo violar o disposto no presente diploma.

Artigo 9.º**Modificações do preço**

1 — As modificações do preço devem ser comunicadas pelo editor, distribuidor ou importador à sua rede de vendas antes da entrada em vigor do novo preço, no prazo não inferior a 30 dias.

2 — O retalhista é obrigado a indicar nos livros os novos preços resultantes de alterações que lhe forem comunicadas pelo editor ou importador.

Artigo 10.º**Catálogos**

1 — Anualmente, até ao dia 30 de Abril, todo o editor ou importador com exclusividade deve publicar e distribuir pela sua rede de vendas um catálogo ou lista de preços donde constem os livros do seu fundo editorial.

2 — Em todo os casos em que o preço de venda ao público constante do catálogo não inclua IVA, deve ser expressamente indicado que aos preços fixados no catálogo deve ser acrescida a taxa de IVA em vigor.

3 — O catálogo ou lista de preços referido no número anterior deve, sempre que for solicitado, ser posto à disposição para consulta do consumidor.

Artigo 11.º**Publicidade**

É proibida toda a publicidade anunciando preços de venda de livros ao público que contrarie o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II**Excepções e isenções****Artigo 12.º****Aquisições especiais**

As aquisições feitas por bibliotecas públicas e escolares, instituições de solidariedade social, e em todas as acções de promoção do livro e do autor portugueses, no âmbito da cooperação externa do Estado, poderão beneficiar de um preço compreendido entre 80 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador.

Artigo 13.º**Edições especiais**

1 — Os exemplares de edições especiais destinados a associações, instituições ou outras entidades individualizadas deverão ostentar de forma visível a especificação dessa natureza.

2 — No caso de virem a ser comercializadas, deverá ser observado o disposto no artigo 5.º

Artigo 14.º**Ocasões especiais**

1 — Exceptuam-se da aplicação do preço fixo as vendas de livros feitas por qualquer entidade no decurso de iniciativas de incentivo à leitura e à promoção do livro, em feiras do livro, congressos ou exposições do livro ou em dias especiais dedicados a assuntos de natureza cultural, desde que tais iniciativas decorram em períodos de tempo previamente determinados, não superiores a 25 dias por ano por iniciativa, as quais poderão beneficiar de um preço de venda ao público compreendido entre 80 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que somente é permitida a cada entidade actuante no mercado do livro a realização de iniciativas que perfaçam, em cada um dos estabelecimentos ou sucursais, o prazo estipulado, excepto se estas forem da responsabilidade dos organismos representativos dos editores e livreiros.

Artigo 15.º

Isenções

1 — Ficam isentos da obrigação de venda a preço fixo:

- a) Os manuais escolares e livros auxiliares dos ensinos básico e secundário;
- b) Os livros usados e de bibliófilo;
- c) Os livros esgotados;
- d) Os livros descatalogados;
- e) As subscrições em fase de pré-publicação.

2 — Considera-se como descatalogado pelo editor ou importador o livro que não conste no último catálogo por um ou outro publicado ou quando tal facto seja comunicado por escrito à rede retalhista, desde que tenham decorrido 18 meses sobre a data de edição ou de importação.

CAPÍTULO III

Fiscalização e contra-ordenação

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 17.º

Grupo técnico de acompanhamento

1 — Independentemente do disposto no artigo anterior, será criado um grupo técnico composto por representantes das associações de editores, livreiros, importadores, distribuidores, consumidores e do Ministério da Cultura, que procederá ao acompanhamento e avaliação da execução do presente diploma.

2 — O Ministro da Cultura fixará, por despacho, a composição do grupo técnico referido no número anterior, ouvidas as associações interessadas.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 — A inobservância do disposto nos artigos precedentes constitui contra-ordenação, a qual será punida nos termos seguintes:

- a) Pelo não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 11.º, com coima de 100 000\$ a 400 000\$ ou 1 000 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou pessoas colectivas, respectivamente;
- b) Em caso da prática de uma contra-ordenação referida na alínea anterior se repetir no prazo de dois anos após a aplicação da correspondente

coima ou, em caso de recurso, após decisão judicial condenatória transitada em julgado, com coima de 400 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 1 000 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas;

- c) Pela deficiente indicação do preço fixo de venda ao público em cada livro, com coima de 100\$ a 500\$ por cada unidade, até ao limite legal;
- d) Pelo não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, com coima de 100 000\$ a 300 000\$.

2 — Constituirá igualmente contra-ordenação, a qual será punida com coima de 100\$ a 1000\$ por cada livro, a fixação antes de nove meses após a primeira edição, nas vendas por assinatura ou correspondência, de um preço de venda ao público inferior ao praticado naqueles, até ao limite legal.

3 — A reimportação de livros com o objectivo de violar o preço fixo constante do presente diploma é punida com coima de 1000\$ a 2000\$ por cada uma das unidades reimportadas, até ao limite legal.

4 — As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º são punidas com coima de 100\$ a 500\$ por cada unidade, até ao limite legal.

Artigo 19.º

Aplicação de coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 20.º

Receitas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma constitui receita do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à leitura e de promoção do livro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

2 — Para os efeitos da aplicação do presente diploma, considera-se que a vigência obrigatória do preço fixo de venda ao público pelo prazo de 18 meses, nos termos do artigo 4.º, se aplica à primeira publicação de qualquer livro ocorrida após a entrada em vigor do presente diploma, quer essa publicação constitua uma primeira edição, uma reedição ou uma reimpressão.

Artigo 22.º

Revisão

1 — O presente diploma será revisto no prazo de dois anos contados da data do seu início de vigência.

2 — Enquanto se não verificar o disposto no número anterior, mantém-se em vigor o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Rodrigues Pereira Penados — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Promulgado em 6 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Decreto-Lei n.º 177/96

de 21 de Setembro

A candidatura de Portugal foi aprovada como «país tema» da edição de 1997 da Feira do Livro de Frankfurt, uma das mais prestigiadas realizações do seu género.

Face às responsabilidades que daí resultam, importa constituir uma estrutura que, de modo rápido e eficaz, dê solução prática às tarefas que a presença de Portugal naquele evento determina.

A opção pelo modelo de sociedade justifica-se não só pela necessidade de dotar tal estrutura dos instrumentos legais que lhe permitam dar uma resposta célere às inúmeras solicitações a que vai estar sujeito, mas também pelo facto de tal figura jurídica ter já demonstrado as suas virtualidades em realizações como a Lisboa Capital da Cultura 94.

Acresce que se trata de uma estrutura com um período de vida necessariamente curto, pois cessará a sua actividade logo após a conclusão das funções que lhe são agora cometidas.

A associação à entidade agora criada da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses decorre da actual conjuntura de preparação das celebrações dos 500 anos da chegada de Vasco da Gama à Índia.

Por outro lado, a realização da EXPO 98 e a consagração, pela Organização das Nações Unidas, de 1988 como Ano Internacional dos Oceanos justificam a associação daquela entidade e a adopção do tema «Oceanos» no núcleo temático da presença portuguesa no certame.

Importa ainda relevar a colaboração do Ministério da Economia e da Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada a sociedade anónima Portugal-Frankfurt 97, S. A. — Sociedade Promotora da Presença de Portugal na Feira do Livro de Frankfurt 97, adiante designada por sociedade.

2 — O capital social da sociedade é de 941 000 000\$, representado por 941 000 acções de 1000\$ cada uma,

encontrando-se nesta data realizado integralmente pelo Estado em 400 000 000\$.

3 — São titulares originários das acções da sociedade o Estado, a sociedade Parque EXPO 98, S. A., e a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

4 — A participação dos accionistas na sociedade é a seguinte:

- a) Estado — 790 000 000\$;
- b) Parque EXPO 98, S. A. — 150 000 000\$;
- c) Associação Portuguesa de Editores e Livreiros — 1 000 000\$.

Artigo 2.º

A sociedade é considerada como instituição de interesse cultural para efeitos da aplicação do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, ambos de 30 de Novembro, relativamente aos donativos, subsídios e participações concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas a seu favor.

Artigo 3.º

1 — A sociedade goza de personalidade jurídica desde a data de entrada em vigor do presente diploma, que constitui título suficiente para a inscrição no registo comercial.

2 — São aprovados os estatutos da sociedade, constantes do anexo a este diploma, os quais não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos sem taxas ou emolumentos, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

Artigo 4.º

A sociedade rege-se pelo presente diploma, pelos estatutos a ele anexos e, no que neles for omissivo, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 5.º

1 — O apoio técnico e administrativo à sociedade pode ser prestado por pessoal destacado ou requisitado nos termos da lei.

2 — Os funcionários do Estado, dos institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar as funções referidas no número anterior, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

3 — O exercício das referidas funções é considerado de interesse público para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 6.º

O representante do Estado na assembleia geral é designado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças, da Economia e da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa*

Franco — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Promulgado em 6 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ESTATUTOS DE PORTUGAL-FRANKFURT 97, S. A. — SOCIEDADE PROMOTORA DA PRESENÇA DE PORTUGAL NA FEIRA DO LIVRO DE FRANKFURT 97.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de Portugal-Frankfurt 97, S. A. — Sociedade Promotora da Presença de Portugal na Feira do Livro de Frankfurt 97, sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, e dura até ao dia 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

1 — A sede social é em Lisboa, na Avenida do Marquês de Tomar, 35, 6.º

2 — Por deliberação do conselho de administração poderá ser mudada a sede social para outro local.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto social promover a presença de Portugal como país tema da Feira do Livro de Frankfurt 97.

Artigo 4.º

Para a realização do seu objecto social incumbe especialmente à sociedade:

- a) Coordenar e organizar o programa das iniciativas que se integrem no evento;
- b) Aprovar a programação das instalações que sejam afectadas à realização das iniciativas referidas na alínea anterior;
- c) Promover a realização das iniciativas que sejam incluídas no programa do evento e designadamente de espectáculos, exposições e conferências;
- d) Celebrar com as entidades alemãs competentes os contratos e demais actos necessários à participação portuguesa na manifestação cultural;
- e) Coordenar a articulação com os serviços do Estado e outras instituições públicas e privadas de acções complementares ao evento para a sua melhor divulgação e sucesso;
- f) Realizar encomendas de obras de criação artística ou trabalhos de investigação com vista à valorização da participação portuguesa no acontecimento.

CAPÍTULO III

Capital social e acções

Artigo 5.º

1 — O capital social é de 941 000 000\$, representado por 941 000 acções de 1000\$ cada uma, encontrando-se nesta data realizado integralmente pelo Estado em 400 000 000\$.

2 — A realização do remanescente deverá ser efectuada nos termos seguintes:

- a) 120 000 000\$ até 30 de Novembro de 1996;
- b) 421 000 000\$ até 30 de Junho de 1997.

3 — As acções são nominativas.

4 — Haverá títulos representativos de 1000 e 10 000 acções.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 6.º

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 1000 acções corresponde um voto.

3 — Nos trabalhos da assembleia geral devem participar, sem direito a voto, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artigo 7.º

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração;
- b) Discutir e votar o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- d) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos sociais.

Artigo 8.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por esta.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 9.º

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro administradores, sendo dois deles executivos.

2 — O presidente e os restantes membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral.

Artigo 10.º

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Aprovar o plano de actividades anual e plurianual;
- b) Aprovar o programa da participação portuguesa no evento Frankfurt 97;
- c) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- d) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída por estes estatutos a outros órgãos da sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, designadamente participações no capital de sociedade ou imóveis confiados à gestão da sociedade;
- g) Decidir sobre a atribuição de subsídios ou outras formas de apoio no âmbito do objecto da sociedade;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes.

2 — Junto do conselho de administração e presidida pelo presidente deste órgão funciona uma comissão técnica constituída por sete representantes do Ministro da Cultura, destinada a preparar o evento nas áreas da literatura, das artes visuais, das artes do espectáculo, bem como noutras que venham a revelar-se imprescindíveis para a prossecução dos fins da sociedade, e na vertente expositiva, direcção e coordenação dos espaços a ocupar, designadamente o pavilhão da Feira.

3 — Um dos representantes referidos no número anterior fica responsável pela área administrativa.

4 — A comissão técnica tem os poderes que lhe foram delegados pelo conselho de administração, ficando consignados em acta da reunião daquele conselho os limites e condições do exercício de tal delegação.

5 — O presidente da comissão técnica é assessorado por um secretário executivo a designar de entre indi-

vidualidades de reconhecido mérito, nomeadamente na área do livro.

Artigo 11.º

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou por um dos dois administradores executivos.

2 — A comissão técnica reúne semanalmente ou sempre que convocada pelo seu presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 12.º

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para esse efeito.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 13.º

1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais, um dos quais será revisor oficial de contas.

2 — Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

1 — A sociedade dissolve-se, sem prejuízo dos demais casos previstos na lei, pelo decurso do prazo pelo qual é constituída, entrando em liquidação a partir de 1 de Abril de 1998.

2 — A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 30 de Junho de 1998.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será efectuada pelo conselho de administração tal como se encontrar constituído na data referida no n.º 1.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 108\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex